



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.301 - PR (2020/0039468-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EGLAIA BUBULA
ADVOGADO : JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A SENTENÇA E O ADITAMENTO DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA DA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. DISCUSSÃO SUPERADA. CONDENAÇÃO POR CORRUPÇÃO DE MENOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA SEARA DO *WRIT*. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria relativa à ausência de correlação entre a sentença e a denúncia, no tocante à condenação de corrupção de menores, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, não podendo ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, confirmada em apelação criminal, fulmina a discussão a respeito da inépcia da denúncia. Precedentes.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal.
4. Em que pese a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao crime de lesão corporal, ainda assim, entenderam as instâncias ordinárias que a agente cometeu crime de corrupção de menor. O fato de ter sido afastada a punição de uma imputação não exclui automaticamente a condenação pelo crime conexo, pois, no que se refere à condenação pelo crime de corrupção de menor, constatarem as instâncias ordinárias que a adolescente participou ativamente dos fatos criminosos na companhia da agente, que é imputável, circunstâncias suficientes para a configuração do crime de corrupção de menor.
5. Obter entendimento diverso do firmado pelas instâncias de origem acerca das condenações implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência inviável na seara restrita do *habeas corpus*. Precedentes.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0039468-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 562.301 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001734220158160013 00035232120128160182 1734220158160013 201337717
35232120128160182

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EGLAIA BUBULA
ADVOGADO	: JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EGLAIA BUBULA
ADVOGADO	: JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
CORRÉU	: SERGIO BUBULA
CORRÉU	: ANDREA CRISTINA MATHEUS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EGLAIA BUBULA
ADVOGADO	: JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.301 - PR (2020/0039468-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : EGLAIA BUBULA
ADVOGADO : JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão denegatória do *habeas corpus* de fls. 404-409.

Alega a defesa, em síntese, ausência de correlação entre a sentença e a denúncia, no tocante à condenação de corrupção de menores, bem como inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta da ré.

Acrescenta que a paciente deve ser absolvida do crime de corrupção de menores, afastada a imputação do crime anterior do art. 129, *caput*, do Código Penal, ou pela atipicidade de seu comportamento, uma vez que unicamente se envolveu no fatos, para separar a briga já iniciada entre sua irmã menor Taura, Alessandra e Célia.

Requer o provimento do recurso, resultando na absolvição pelos crimes imputados ou na anulação do processo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 562.301 - PR (2020/0039468-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, alega a defesa, em síntese, ausência de correlação entre a sentença e a denúncia, no tocante à condenação de corrupção de menores, bem como inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta da ré.

Acrescenta que a paciente deve ser absolvida do crime de corrupção de menores, afastada a imputação do crime anterior do art. 129, *caput*, do Código Penal, ou pela atipicidade de seu comportamento, uma vez que unicamente se envolveu no fatos, para separar a briga já iniciada entre sua irmã menor Taura, Alessandra e Célia.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 405-409):

O Tribunal de origem rejeitou as preliminares arguidas pela defesa, sob os seguintes fundamentos (fls. 260-263):

Ao contrário do que alegam os recorrentes, a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois se observa que as narrativas são suficientes para demonstrar o liame subjetivo entre os agentes e as condutas a eles imputadas, propiciando, assim, o exercício do direito à ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.

Registre-se, outrossim, que, tratando-se de crime praticado mediante concurso de pessoas, é desnecessária a exposição pormenorizada da atuação de cada um dos envolvidos, [...].

[...] 4. Os recorrentes reclamam de nulidade do processo, em razão do indeferimento “imotivado” da oitiva de testemunhas e de diligências, consistente no envio de ofício ao Instituto de Criminalística do Paraná, para fossem informadas quais regras são utilizadas para “retificação de laudos de lesões corporais”, e da oitiva de testemunhas, o que causou prejuízo ao exercício da defesa.

No entanto, as apontadas nulidades não têm como prosperar, tendo em vista que o processo foi devidamente instruído, mediante a realização de todos os atos necessários à produção de provas necessárias à plena elucidação dos fatos em discussão, propiciando às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, conforme consignou o magistrado singular (mov. 407.1): “Destaco, quanto ao ponto, que todas as decisões proferidas nos presentes autos foram devidamente fundamentadas e encontram-se legalmente amparadas, não existindo ilegalidade, abuso ou ofensa a direito líquido e certo neste processo.

Ademais, ressalto que, conforme disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal, o juiz possui ampla liberdade para indeferir provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, bem como que, com base no determinado pelo artigo 212 do diploma processual penal, pode e deve indeferir, em audiência, perguntas formuladas pelas partes que “puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importem na repetição de outra já respondida”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, cumpre destacar que a regularidade da recusa de diligências pelo magistrado a quo e do aditamento à denúncia para descrever a conduta prevista no art. 244-B do ECA, foi devidamente reconhecida mediante decisão unânime dessa Primeira Câmara Criminal, em recurso de correição parcial interposto pela defesa, nos seguintes termos:

[...]

5. Sergio Bubula, ainda, requer seja reconhecida a intempestividade da “retificação do Laudo de Exame de Lesões Corporais” da Ofendida, por ter sido realizada somente “355 (trezentos e cinquenta e cinco) dias após a confecção do primeiro laudo”.

Mais uma vez sem razão ao recorrente.

Isso porque é facultado ao sr. Perito médico, a seu critério, fazer uma nova avaliação do ofendido ou acatar a análise de outro especialista demonstrando que houve desdobramento ou complicação decorrente do fato, a fim de modificar o laudo inicial.

Além disso, conforme constou na sentença, “o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 2º do artigo 168 do Código de Processo Penal não é peremptório, motivo pelo qual a retificação de laudo pericial após tal prazo não constitui nulidade:

[...]

Rejeitam-se, portanto, as preliminares arguidas.

Da leitura do acórdão, observa-se que a matéria relativa à ausência de correlação entre a sentença e a denúncia, no tocante à condenação de corrupção de menores, não foi objeto de análise do Tribunal de origem. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No que se refere à alegação de inépcia de denúncia, entendeu o Tribunal de origem que *Ao contrário do que alegam os recorrentes, a peça acusatória atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois se observa que as narrativas são suficientes para demonstrar o liame subjetivo entre os agentes e as condutas a eles imputadas, propiciando, assim, o exercício do direito à ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta.*

No ponto, não há que se falar em ilegalidade flagrante, pois, acerca do tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, confirmada em apelação criminal, como no caso dos autos, fulmina a discussão a respeito da inépcia da denúncia. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP E RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória (confirmada em apelação criminal) torna esvaída a pretensão de reconhecimento de inépcia da denúncia. Súmula 83 do STJ. Precedentes.

2. A condenação do ora agravante foi embasada tanto em elementos informativos quanto em provas colhidas sob o crivo do contraditório judicial.

Ademais, para entender pela absolvição do réu, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório amalhado aos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para concluir pela origem lícita do dinheiro apreendido com réu e declarar ilegal o perdimento de bens, seria imprescindível o reexame do acervo fático- probatório amalhado aos autos, procedimento vedado em recurso especial, consoante adrede mencionado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 879.614/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020)

Quanto ao pedido de absolvição dos crimes de lesão corporal e corrupção de menor, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 278-281):

A realidade processual, portanto, demonstra claramente que houve um desentendimento envolvendo os Réus e as Vítimas em frente ao "Box" existente na Rua da Cidadania, nesta Capital, onde exercem suas atividades comerciais, o que desencadeou em agressões físicas que resultaram em lesões corporais nas vítimas Alessandra Silvério e sua mãe, Célia Vivan.

[...] Assim, confirmando a narrativa das ofendidas, o Laudo do Exame de Lesões Corporais ? 15899/2011 (mov. 6.23), demonstra que houve ofensa à integridade física de Célia Vivan, consistente em: a) equimose violácea alongada, medindo seis centímetros de extensão, situada da face anterior do tórax à esquerda da linha mediana ao nível do sexto arco costal; b) escoriação alongada, medindo sete centímetros de extensão, situada na região axilar direita", produzidas por "instrumento contundente".

Como se pode perceber, o depoimento da Vítima e de testemunhas mostram-se harmônicos e coerentes, não se encontrando isolados nos autos, uma vez que são confirmados por testemunhas e compatíveis com os ferimentos descritos no laudo de lesões corporais, o que atesta a ocorrência da ofensa.

Portanto, não há dúvida, a decisão impugnada encontra amparo em provas robustas que demonstram que as Recorrentes, prevalecendo-se da situação de ampla superioridade numérica em que estavam (três pessoas), agrediram a vítima Célia Vivan, de modo que se houve um início de legítima defesa, ainda assim, os meios utilizados para repelir suposta agressão não foram moderados.

No tocante ao delito de Corrupção de menor, por outro lado, vale frisar, restou demonstrado por relatos de testemunhas presenciais que Taura, então adolescente, participou ativamente dos fatos ao lado das recorrentes, o que caracteriza o delito previsto no art 244-B do ECA, in verbis: [...].

Cumprе destacar, por se tratar de crime formal, a configuração do delito independe da vontade, ou não, de participação no fato, conforme já assentado pela e. Corte Superior: [...]

Em relação ao delito de lesão corporal, concluiu a Corte a quo que *o depoimento da Vítima e de testemunhas mostram-se harmônicos e coerentes, não se encontrando isolados nos autos, uma vez que são confirmados por testemunhas e compatíveis com os ferimentos descritos no laudo de lesões corporais, o que atesta a ocorrência da ofensa.*

No caso vertente, diante das premissas fáticas delineadas no acórdão, constata-se que houve um desentendimento entre pessoas que exerciam atividades comerciais em estabelecimentos vizinhos. Quanto à autoria delitiva, os depoimentos das vítimas e testemunhas mostraram-se alinhados no sentido de apontar a paciente como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coautora das agressões experimentadas pelas vítimas, em conjunto com outro familiar e a adolescente envolvida. No que toca à materialidade delitiva, os relatos das vítimas e testemunhas foram corroborados pela descrição dos ferimentos constante do laudo pericial juntado aos autos. Essas circunstâncias mostram-se suficiente para a configuração do crime de lesão corporal, não havendo que se falar em constrangimento ilegal na hipótese dos autos.

Ademais, tem-se que chegar a entendimento diverso implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus.

Em relação ao delito de corrupção de menor, concluiu a Corte a quo que *restou demonstrado por relatos de testemunhas presenciais que Taura, então adolescente, participou ativamente dos fatos ao lado das recorrentes, o que caracteriza o delito previsto no art 244-B do ECA. Acrescentou que por se tratar de crime formal, a configuração do delito independe da vontade, ou não, de participação no fato.*

De fato, a conclusão registrada no acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, *Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal.* (REsp 1288494/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016).

No caso, diante das premissas fática delineadas no acórdão, constata-se que a adolescente participou ativamente dos fatos criminosos na companhia da paciente, agente imputável, circunstâncias suficientes para a configuração do crime de corrupção de menor, não havendo que se falar em constrangimento ilegal na espécie. Mais uma vez, tem-se que chegar a entendimento diverso implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do habeas corpus. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E RECEPÇÃO.

ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM MULTA.

ART. 44, §2º, DO CÓDIGO PENAL - CP. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da Defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

Acresça-se que a condenação não está amparada apenas no fato de o paciente ser proprietário da moto cuja placa foi adulterada, mas em outros elementos probatórios - depoimento da vítima e policiais -, produzidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, os quais se mostraram suficientes para escorar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação, de forma que, a desconstituição do julgado implica, por certo, no revolvimento probatório, o que como dito alhures, é impossível na via estreita do writ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 462.531/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 03/05/2019)

Portanto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada, uma vez que o acórdão está em total conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Com efeito a decisão agravada não merece reparos, pois, da atenta leitura do acórdão de apelação (fls. 252-305) e dos embargos de declaração (fls. 386-398), observa-se que a matéria relativa à ausência de correlação entre a sentença e a denúncia, no tocante à condenação de corrupção de menores, não foi objeto de análise do Tribunal de origem. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto à alegação de inépcia da denúncia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, confirmada em apelação criminal, como no caso dos autos, fulmina a discussão a respeito da inépcia da denúncia.

Em que pese a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição quanto ao crime de lesão corporal, ainda assim, entenderam as instâncias ordinárias que a agravante cometeu o crime de corrupção de menor. O fato de ter sido afastada a punição de uma imputação não exclui automaticamente a condenação pelo crime conexo, pois, no que se refere à condenação pelo crime de corrupção de menor, constataram as instâncias ordinárias que a adolescente participou ativamente dos fatos criminosos na companhia da paciente, agente imputável, circunstâncias suficientes para a configuração do crime de corrupção de menor.

Posto isso, chegar a entendimento diverso acerca das condenações implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável na seara restrita do *habeas corpus*.

Dessarte, nada a ser alterado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0039468-5

AgRg no
HC 562.301 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001734220158160013 00035232120128160182 1734220158160013 201337717
35232120128160182

EM MESA

JULGADO: 04/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EGLAIA BUBULA
ADVOGADO	: JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EGLAIA BUBULA
ADVOGADO	: JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
CORRÉU	: SERGIO BUBULA
CORRÉU	: ANDREA CRISTINA MATHEUS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EGLAIA BUBULA
ADVOGADO	: JEAN CARLO DA SILVA - PR058870
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.